## **SENTENÇA**

Processo nº: 0011217-02.2018.8.26.0037

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Telefonia

Requerente: Luciana Cunha da Silva Requerido: Telefônica Brasil S/A

Juiz de Direito: Dr. ROGERIO BELLENTANI ZAVARIZE

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade alegando que recebeu fatura no valor de R\$57,29, mesmo após solicitação de cancelamento dos serviços outrora contratados. Requereu a procedência para que sejam declarados inexigíveis os valores, vencidos e vincendos, após 14.06.2018, data da solicitação de cancelamento.

O relatório é dispensado (art. 38 da Lei nº 9.099/95), passando-se à motivação e à decisão.

O julgamento da lide no estado em que se encontra é possível, porque a matéria é de direito e de fatos já comprovados, sendo desnecessária a produção de outras provas, de modo a velar pela razoável duração do processo (art. 5º da Lei nº 9.099/95 e arts. 139, II, e 355, I do Código de Processo Civil).

A autora alega que, em 14.06.2018, solicitou o cancelamento dos serviços de **internet** vinculados à linha móvel (16) 9.9743-8345. Entretanto, recebeu fatura com vencimento em 26.08.2018, relativa ao período de 11.07.2018 a 11.08.2018.

Referida fatura, com vencimento em 26.08.2018, no valor de R\$57,29, foi apresentada nos autos (pág. 4), assim como a solicitação de desativação de serviços (pág. 5).

Tendo em vista o recebimento da fatura após a solicitação de cancelamento, acredita ser indevido o valor cobrado.

A requerida, por sua vez, limita-se a argumentar a ausência de qualquer falha na prestação de serviços por sua parte e, por conseguinte, afirma serem lícitas todas as cobranças feitas à autora.

Há documento nos autos indicando desativação de serviços vinculados à linha móvel nº (16) 9.9743-8345, na data de 14.06.2018, junto à requerida (protocolo de atendimento nº 20184746876637: pág. 5).

No que tange à referida solicitação, não há impugnação pela ré.

Ainda assim, não é caso de procedência.

A autora deixou bem claro que possui referida linha, e que contratou plano de internet com a ré, mas depois resolveu cancelar, pretendendo declaração de inexigibilidade **relativamente ao serviço de internet** daquele telefone (pág. 1).

Pois bem, conforme se verifica na fatura apresentada à pág. 4, e que é o objeto do questionamento, não veio nenhuma cobrança de serviços de acesso à internet, mas apenas do plano básico da linha.

Consta da cobrança que pelo plano Vivo controle estava sendo cobrada a quantia de R\$55,99, e mais R\$1,30 de encargos financeiros (alguma conta anterior fora paga com atraso). Mas pelo pacote de acesso, não há correspondente valor: "PCT INTERNET CONTROLE 500MB 6M 0,00".

Uma vez mantendo a sua linha de telefonia celular, não pode haver declaração de inexigibilidade da fatura tal qual emitida. Caso pretenda cancelar todos os serviços, então deverá formular pedido específico.

Dessa forma, de rigor a improcedência da pretensão.

Para os fins do art. 489, §1º, IV do Código de Processo Civil, não há outros argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada e que não tenham sido considerados e valorados.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão. Não há sucumbência nesta fase (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

O recurso cabível é o inominado (art. 41 da Lei nº 9.099/95).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Araraquara, 14 de novembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006